

## DECRETO Nº 5063 - 20/11/2001

**Súmula:** Altera e atualiza o Zoneamento Ecológico Econômico da Área de Proteção Ambiental denominada APA Estadual do Passaúna da Secretaria da Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V, da Constituição Estadual de 1989 e tendo em vista o disposto no caput do art. 225 e § 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no artigo 207 da Constituição Estadual de 1989, na Lei Federal nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, na Resolução CONAMA nº10, de 14 de dezembro de 1988, na Lei Estadual nº 12.248, de 31 de julho de 1998, e no Decreto Estadual nº 458, de 05 de junho de 1991, alterado pela Lei Estadual nº 13.027, de 22 de dezembro de 2000,

### DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado e atualizado o Zoneamento Ecológico-Econômico da Área de Proteção Ambiental denominada APA Estadual do Passaúna, instituída pelo Decreto Estadual nº 458, de 05 de junho de 1991, localizada nos municípios de Almirante Tamandaré, Araucária, Campo Largo, Campo Magro e Curitiba, Estado do Paraná, na forma deste Decreto e do Regulamento composto pelos anexos I, II, III e IV, parte integrante deste.

#### CAPITULO DOS OBJETIVOS

Art. 2º. São objetivos do Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Passaúna:

- I - compatibilizar o zoneamento da APA com os objetivos do Sistema Integrado de Gestão e Proteção dos Mananciais da RMC;
- II - assegurar as condições essenciais à recuperação e conservação do manancial destinado ao abastecimento público;
- III - promover a recomposição florestal;
- IV - incentivar e compatibilizar os instrumentos que propiciem o uso e ocupação do solo de forma adequada a conservação do manancial;
- V - promover o controle ambiental da área.

#### CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º. No Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Passaúna

serão utilizados, para garantir a preservação e recuperação do manancial, dentre outros instrumentos:

I - Recomposição Florestal;

II - Potencial Ambiental;

III - Controle Ambiental.

Art. 4º. A Recomposição Florestal se refere à proteção, manejo e busca do máximo de integração entre os fragmentos, com o objetivo de minorar o nível crítico da cobertura vegetal existente na APA.

§ 1º. Para fins deste Decreto entende-se por fragmentos as partes que restam da cobertura vegetal podendo ser vegetação arbórea nativa e estepe gramíneo-lenhosa.

§ 2º. A reversão da fragmentação florestal na APA deverá ser objeto de plano específico, a ser denominado de Plano de Recomposição Florestal.

Art. 5º. O Plano de Recomposição Florestal deverá considerar, no mínimo os aspectos abaixo:

I - de ordem técnica: são objetivos a serem alcançados na definição de desenho especial ou conformação geográfica do cenário a ser proposto pelo Plano:

a) melhoria das formas dos fragmentos buscando reduzir o chamado efeito de Borba, o qual retrata um processo de degradação estrutural, afetando em torno de 80% (oitenta por cento) da cobertura vegetal remanescente da APA;

b) aumento do tamanho dos fragmentos, buscando atingir níveis viáveis à sustentabilidade biótica;

c) formação de corredores entre fragmentos, buscando propiciar processos migratórios e fluxos genéticos ou corredores de biodiversidade, evitando o isolamento;

d) implantação de vizinhanças permeáveis, tais como: consórcios silviculturais, erva-mate, floricultura, especialmente junto às bordas entre fragmentos de maior fragilidade à sustentação biótica;

II - de ordem hierárquica-locacional: no estabelecimento hierárquico das prioridades espaciais para ampliação de medidas visando a recomposição florestal da APA serão priorizados:

a) setor Noroeste e parte do setor Oeste da APA, onde se localizam as situações mais críticas quanto a vegetação, no que se refere ao tamanho e forma dos fragmentos, bem como ao distanciamento entre eles;

b) setor Sudoeste e parte do setor Leste da APA onde proliferam fragmentos com formas irregulares progressivamente isolados pela ação antrópica;

c) reservatório, faixas de proteção da rede hídrica e florestas aluviais, as quais fortemente fragmentadas configuram-se como barreira física à conservação da vida silvestre;

d) remanescentes das florestas de araucária;

III - de ordem estratégico-operacional: visando a viabilização efetiva da recomposição florestal da APA, o Plano apresentará propostas de:

a) incentivo à criação, manutenção e manejo de reservas locais e áreas de proteção sob a ótica da auto-sustentação;

- b) incentivo e orientação à multiplicação de Projetos Ambientais, como alternativa de sustentabilidade econômica aos proprietários e municípios envolvidos na conservação ambiental;
- c) integração e articulação com o Programa Estadual da Rede de Biodiversidade.

Art. 6º. O Potencial Ambiental, instrumento de valorização de uma área a ser preservada pelo próprio proprietário ou pelo poder público, é o potencial construtivo transferível do imóvel que sofre limitações urbanísticas impostas pelas variáveis ambientais.

§ 1º. Mediante prévia autorização dos órgãos competentes municipais, garantida a proteção, preservação ou conservação ambiental, o proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido no Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Passaúna, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação ambiental, poderá transferir o potencial não utilizável desse imóvel.

§ 2º. Como forma de assegurar as condições ambientais adequadas à proteção e preservação da APA Estadual do Passaúna, poderá ser admitida a transferência de potencial construtivo no próprio município ou, mediante convênios ou consórcios, entre os municípios que compõem a Região Metropolitana de Curitiba.

Art. 7º. O Controle Ambiental de todas as atividades existentes e a serem implantadas na APA Estadual do Passaúna será através do licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 1º. O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Passaúna, evidencia em mapa anexo, parte integrante deste Decreto, as atividades consideradas de risco à manutenção da qualidade hídrica nominadas como Atividades de Controle Ambiental Intensivo - ACAI, sobre as quais deverá haver um constante monitoramento ambiental.

§ 2º. As Atividades de Controle Ambiental Intensivo deverão atender às exigências dos órgãos ambientais, visando sua adequação aos objetivos da APA, sob pena de cassação do licenciamento, nos termos da lei.

### CAPÍTULO III

#### O ZONEMANTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 8º. O Zoneamento Ecológico-Econômico da APA Estadual do Passaúna, passa a conter a denominação e classificação abaixo, agrupadas em quatro áreas principais, com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no Anexo II, parte integrante deste Decreto:

I - ÁREAS DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA: são as áreas de interesse de consolidação da ocupação urbana existente, que deverão ser objeto de ações intensivas de saneamento e recuperação das condições ambientais, que subdividem-se em:

ZUC I - Zona de Urbanização Consolidada I: Compreende as áreas não ocupadas, as áreas loteadas com ocupação de média e alta densidade, loteamentos já aprovados e não ocupados, e novas áreas não discriminadas no mapa de zoneamento que serão alvo de projetos urbanísticos promovidos pelo poder público para fins de reassentamento e regularização fundiária. Essas áreas deverão receber infraestrutura adequada para sua compatibilização com os objetivos da APA;

ZUC II - Zona de Urbanização Consolidada II: Compreende as áreas, no território de Curitiba dentro da APA, consolidadas ou passíveis de serem consolidadas, os loteamentos aprovados e não implantados que não estão discriminados no mapa de zoneamento, e novas áreas, também não discriminadas, que serão alvos de projetos urbanísticos promovidos pelo poder público para fins de reassentamento e regularização fundiária. Essas áreas deverão receber infra-estrutura adequada para sua compatibilização com os objetivos da APA;

II - ÁREAS DE OCUPAÇÃO ORIENTADA: são áreas de transição entre as atividades rurais e urbanas, sujeitas à pressão de ocupação, e que exigem a intervenção do poder público no sentido de minimizar os efeitos poluidores sobre os mananciais, que subdividem-se em:

ZOO - Zona de Ocupação Orientada: Compreende a faixa de transição entre as áreas de ocupação e as áreas rurais;

CICS - Corredor Especial de Indústria, Comércio e Serviço: Compreende o trecho ao longo da PR-090, Estrada do Cerne, sendo que esta zona está delimitada em 100,00 m (cem metros) para cada lado, a partir da faixa de domínio da rodovia. Fica permitida a ampliação do limite desta zona até 300,00 m (trezentos metros) em casos justificados, após análise e anuência do projeto de implantação do empreendimento pelos órgãos competentes - Prefeitura Municipal, COMEC, IAP, e CAT - Câmara de Apoio Técnico da APA Estadual do Passaúna;

CUE - Corredor de Uso Especial - BR-277: Compreende o eixo ao longo da BR-277, Rodovia do Café, sendo que esta zona está limitada em 100,00 m (cem metros) a partir da faixa de domínio da rodovia;

CEUT - Corredor Especial de Uso Turístico: Compreende os lotes frontais ao longo do eixo turístico da Estrada da Ferraria, município de Campo Largo;

ZEI I - Zona Especial de Indústria I - CIC: Compreende a porção da área industrial de Curitiba (CIC), dentro da APA;

ZEI II - Zona Especial de Indústria II - CIAR: Compreende a porção da área industrial de Araucária (CIAR), dentro da APA;

ZES - Zona Especial de Serviços: Compreende a zona de serviços localizada no território do município de Curitiba, dentro da APA;

SEVS - Setor Especial das Vias Setoriais - Passaúna: Compreende do eixo viários do município de Curitiba que possuem forte integração e articulação com o sistema viário existente e já concentram atividades comerciais e de serviços de médio e grande porte. O SEVS é constituído pelos terrenos com testada para as vias setoriais constantes no mapa de zoneamento;

SEVC - Setor Especial de Vias Coletoras - Passaúna: Compreende vias com média extensão e integradas ao sistema viário principal de Curitiba, que já concentram o tráfego local e o comércio e serviço de médio porte de atendimento à região. O SEVC é constituído pelos terrenos com frente para as vias coletoras constantes no mapa de zoneamento, com profundidade máxima de até a metade da quadra;

III - ÁREAS DE RESTRIÇÃO À OCUPAÇÃO: são áreas de interesse à preservação, com o objetivo de promover a recuperação e a conservação dos recursos naturais, assegurando a manutenção da biodiversidade e a conservação dos ecossistemas, que subdividem-se em:

ZREP - Zona da Represa: Compreende a área inundável pela barragem do Passaúna, abaixo da cota de 888,80 m;

ZPRE - Zona de Proteção da Represa: Compreende uma faixa de 100 m ao longo do reservatório do Passaúna, contada a partir de cota 888,80 m. Nas áreas urbanas a faixa de proteção corresponde a uma faixa de preservação de 30 m, contada a partir de cota 888,80 m, acrescida de uma faixa de preservação. Nas áreas rurais, deverá ser protegida uma faixa de preservação de 100 m, contada a partir da cota 888,80 m;

ZPAR - Zona de Parques: Compreende as áreas utilizadas com parques públicos;

ZPFV - Zona de Preservação de Fundo de Vale: Compreende a faixa de preservação de cada margem de rios e córregos e entorno das nascentes, bem como os remanescentes de florestas aluviais, de acordo com a legislação vigente;

ZCVS - Zona de Conservação da Vida Silvestre: Compreende áreas compostos por expressivos agrupamentos arbóreos e bosques de araucária, compondo espaços prioritários à manutenção da biota, que podem ser objeto de manejo restrito;

ZRA - Zona de Recuperação Ambiental: Compreende os espaços destinados a

recuperação ambiental de áreas degradadas, em especial as utilizadas para depósito de resíduos urbanos. Abrange a área que atualmente encontra-se comprometida pela disposição de resíduos sólidos denominada "Lixão da Lamenha Pequena";

ACAI - Atividades de Controle Ambiental Intensivo: Compreende as atividades de risco à manutenção da qualidade hídrica. As atividades estão indicadas no mapa O2, anexo IV do regulamento, e serão objeto de constante monitoramento ambiental. Poderão, ainda, serem enquadradas como ACAI, outras atividades já autorizadas pelo Município, a critério do órgão ambiental, e que foram omitidas no mapa anexo, acima mencionado;

IV - ÁREAS RURAIS: são as áreas destinadas à produção agrosilvopastoril, definidas no Zoneamento Ecológico-Econômico da APA do Passaúna como ZUA - Zona de Uso Agropecuário, que compreende os espaços aptos ao manejo florestal, agrícola e pecuário.

#### CAPÍTULO IV DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 9º. O parcelamento do solo para fins urbanos, bem como os condomínios residenciais horizontais, dependem de parecer prévio da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC e dos demais órgãos competentes. Parágrafo Único. Os condomínios residenciais horizontais sujeitos ao parecer prévio da COMEC são aqueles com mais de 20 (vinte) unidades.

Art. 10. Nenhum novo projeto de urbanização poderá ser implantado sem que os lotes tenham tamanho mínimo suficiente para a manutenção ou o plantio obrigatório de árvores, em pelo menos 20% (vinte por cento) da área do terreno.

I - caso não seja possível o cumprimento do estabelecimento no caput deste artigo, deverá ser atendido o Plano de Recomposição Florestal e, na falta deste, a orientação do órgão ambiental competente;

II - a área referente a porcentagem definida no caput deste artigo deverá estar devidamente identificada no projeto a ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competentes, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título;

III - excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, no caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação permanente ou áreas aptas à "recomposição florestal" na prioridade, estas áreas poderão, como forma de compensação, estarem alocadas fora da propriedade. Os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuência da Câmara de Apoio Técnico - CAT da APA do Passaúna.

Art. 11. Para os condomínios horizontais:

I - as reservas das áreas de conservação e de preservação permanente destinadas a recomposição florestal, deverão estar devidamente identificadas no projeto e ser averbadas à margem da inscrição de matrícula de imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título;

II - excepcionalmente, a critério do órgão ambiental competente, demonstrado o interesse público municipal, no caso de inexistência, parcial ou total, de áreas de conservação, de preservação permanente ou áreas aptas à recomposição florestal na prioridade, estas áreas poderão, como forma de compensação, estarem alocadas fora da prioridade, em até 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, sendo que os locais, espécies e dimensões serão definidos pelo órgão ambiental estadual, com a devida anuência da Câmara de Apoio Técnico - CAT da APA do Passaúna;

III - somente será concedido e certificado de vistoria de conclusão de obras do empreendimento, ou documento similar, desde que comprovado o atendimento da condição compensatória.

Art. 12. Quanto às áreas para reassentamento das ocupações irregulares na APA, localizadas em áreas ambientalmente inadequados e áreas sujeitas a regularização fundiária:

I - os lotes e áreas livres inseridas nas ZUC I e ZUC II - Zona de interesse pelo poder público poderão abrigar regularização ou reassentamento de famílias alocadas em ocupações irregulares na APA, através de projetos urbanísticos destinados à Programas de Habitação de Interesse Social;

II- os projetos urbanísticos específicos poderão utilizar parâmetros especiais de uso e ocupação do solo, desde que promovidos pelo poder público, mediante aprovação do Conselho Gestor dos Mananciais, conforme a Lei Estadual nº12.148/98;

III - não serão permitidas regularizações e reassentamentos em áreas com acesso direto para rodovias de Contorno Norte, BR-277 e PR-090.

## CAPÍTULO V

### DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS

Art. 13. No que se refere às atividades industriais, aplicam-se:

I - a implantação de novas atividades industriais dependem de consulta prévia à

COMEC e às Prefeituras Municipais, no que diz consulta ao uso e ocupação do solo, de acordo com a legislação que disciplina o licenciamento ambiental no Estado;

II - somente serão licenciadas atividades industriais que não sejam potencialmente poluidoras, capazes de afetar ou colocar em risco os mananciais de abastecimento público, conforme critérios técnicos definidos pelo órgão ambiental estadual;

III - o licenciamento de novas atividades industriais fica vinculado ao cumprimento das exigências ambientais pertinentes;

IV - as indústrias regularmente já instaladas na APA, que em função da revisão do zoneamento tornem-se inadequadas à zona, poderão, a critério do órgão ambiental competente, ter seu licenciamento concedido, desde que atendidas as exigências ambientais pertinentes.

## CAPÍTULO VI DAS ATIVIDADES DE CONTROLE AMBIENTAL INTENSIVO

Art. 14. No que se refere às Atividades de Controle Ambiental Intensivo - ACAI, aplicam-se:

I - as atividades já implantadas, enquadradas neste Zoneamento como ACAI, deverão ser alvo de constante monitoramento ambiental por parte dos órgãos ambientais competentes;

II - os responsáveis pelas atividades enquadradas como ACAI deverão atender às exigências dos órgãos ambientais, visando a adequação aos objetivos da APA, sob pena de cassação do licenciamento;

III - as atividades implantadas até a data de aprovação deste zoneamento, enquadradas como ACAI - Atividade de Controle Ambiental Intensivo, deverão cumprir junto ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação deste Decreto, as exigências ambientais pertinentes, caso ainda não as tenham cumprido durante o processo de licenciamento de suas atividades.

Art. 15. As atividades minerárias já licenciadas devem atender às recomendações das medidas ambientais pertinentes e/ou Plano de Recuperação Ambiental, além do atendimento à legislação ambiental aplicável.

## CAPÍTULO VII DAS PROIBIÇÕES

Art. 16. Na APA Estadual do Passaúna é terminantemente proibido a implantação



de:

- I - frigorífico;
- II- matadouros;
- III - curtumes;
- IV - indústria de refino de açúcar;
- V - indústria de extração e refino de óleos vegetais;
- VI - indústria de fermento e leveduras
- VII - fecularias;
- VIII - lavanderias industriais;
- IX - indústrias têxteis;
- X - tinturarias industriais;
- XI - indústria de pilhas, baterias e outros acumuladores;
- XII - indústria de preservantes de madeira;
- XIII - indústria de fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada ou compensada;
- XIV - indústria de papel e celulose;
- XV - indústria de borracha;
- XVI - indústria de químicas em geral;
- XVII - atividades de destinação de resíduos urbanos e industriais;
- XVIII - depósitos de agrotóxicos e de produtos químicos perigosos para o comércio atacadista;
- XIX - postos de abastecimento e serviços.

Art. 17.

I - o descarte de resíduos sólidos no entorno do lago, bem como no espelho d'água, estando o infrator sujeito às sanções legais cabíveis;

II - edificações na faixa de 15 m (quinze metros) além da faixa de domínio do Contorno Norte, BR-277 e PR-090;

III - a construção de edificações na faixa de 100,00 m contados a partir da cota máxima de inundação da represa (888,80 m), ressalvadas as disposições legais pertinentes ao Poder Público, demonstrado o interesse público;

IV - a implantação de hospitais, ressalvado o disposto no inciso IV, do artigo 21;

V - a implantação de cemitérios, ressalvado o disposto no inciso V, do artigo 21.

Art. 18. Na Zona de Proteção da Represa, na Zona de Preservação de Fundo de Vale e na Zona de Conservação da Vida Silvestre são proibidos:

I - todos os usos que promovam alteração da composição florística, natural ou em seus estratos de desenvolvimento;

II - criação de barreiras artificiais internas, tais como cercas e muros, que não possuam espaços adequados para a passagem de animais silvestres;

III - corte, exploração e supressão da vegetação primária ou em estágio de regeneração;

IV - o uso de fogo como elemento de manejo, ressalvadas as disposições legais pertinentes.

Parágrafo Único. Os espaços para passagem de animais silvestres, referidos no inciso II deste artigo, deverão seguir a orientação do órgão ambiental competente.

Art. 19. É proibido o uso de agrotóxicos e de outros biocidas que por sua natureza possam comprometer a qualidade ambiental do solo, da água e do ar.

I - o órgão ambiental estadual, como órgão de fiscalização e monitoramento, definirá os produtos proibidos e permissíveis, bem como o período de transição para adequação necessária;

II - o órgão ambiental estadual, como entidade administradora da APA, deverá comunicar ao Departamento de Fiscalização da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - DEFIS/SEAB a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná - EMATER sobre o prazo de proibição do uso de agrotóxicos e outros biocidas na APA do Passaúna, que será de um ano, contando da publicação deste Decreto;

III - o órgão ambiental estadual solicitará apoio da EMATER quanto à política de novas práticas agrícolas.

## CAPÍTULO DAS PERMISSIBILIDADES

VIII

Art. 20. Na APA Estadual do Passaúna são permissíveis, exclusivamente nas zonas onde estiver definido como permitido ou permissível indústria, os seguintes usos:

I - industrialização de produtos derivados de origem animal e vegetal;

II - indústria de bebidas alcoólicas e não alcoólicas;

III - indústrias metalúrgicas;

IV - indústrias mecânicas;

V - indústria de material de transporte.

Parágrafo Único. A implantação dos usos enumerados nos incisos acima condiciona-se ao atendimento das exigências ambientais pertinentes, a critério do órgão ambiental e ao pronunciamento favorável da CAT do Passaúna.

Art. 21. Na APA Estadual do Passaúna são permissíveis:

I - a implantação de postos de abastecimento de gás natural;

II - a ampliação dos cemitérios existentes;

III - a implantação de crematórios;

IV - a implantação de hospital, exclusivamente no município de Campo Magro;

V - a implantação de cemitério, exclusivamente no município de Campo Magro.

Parágrafo Único. A implantação ou ampliação das atividades enumeradas nos incisos acima condiciona-se ao atendimento das exigências ambientais pertinentes, a critério do órgão ambiental e ao pronunciamento favorável da CAT do Passaúna.

Art. 22. A aprovação ou ampliação das atividades permissíveis depende de análise pelos órgãos competentes e da demonstração de que quanto à sua natureza não são perigosas, nocivas ou incômodas para a zona onde estão inseridos e para a APA em geral, e especialmente que não causem risco à qualidade e quantidade de água dos mananciais e sistemas hídricos do Passaúna e do carste.

## CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 23. A ação ou emissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos deste Decreto ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da APA Estadual do Passaúna, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

## CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. A implantação de novos empreendimentos deverá ser sempre efetuada de maneira a não ocasionar aumento de maneira a não ocasionar da cheia natural.

Art. 25. O lançamento de efluentes, proveniente de esgoto doméstico, com transposição de bacia deverá atender as exigências do órgão ambiental.

Art. 26. A derivação, a captação ou a derivação e captação de recursos hídricos expedidos pela Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental - SUDERHSA. Esta outorga não dispensa nem substitui a obtenção pelo outorgado de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, em especial a ambiental, de acordo com legislação pertinente.

Art. 27. As reservas de áreas de conservação da vida silvestre devem ser definidas objetivando a recomposição florestal, conforme orientação do órgão ambiental, que utilizará como base indicativa o Plano de Recomposição Florestal da APA Estadual do Passaúna.

Art. 28. O habite-se e o licenciamento para início de todas as atividades na APA, somente será concedido após certificação de que a edificação está conectada a sistema adequado de tratamento de efluentes e atendimento das demais exigências ambientais.

Art. 29. No que se refere ao limite e delimitação das zonas aplicam-se:

I - quando as zonas não possuírem elementos físicos marcantes para delimitação do seu perímetro, tais como rios, lagos, estradas, loteamentos, deverão ser objeto de levantamento específico, pelo empreendedor, a fim de se obter conhecimento detalhado da situação;

II - os limites entre as zonas e as áreas de conservação, definidas como Zona de Conservação da Vila Silvestre, e as áreas de preservação permanente, definidas como Zona de Preservação de Fundo de Vale, poderão ser ajustados quando verificada a necessidade de tal procedimento, com vistas a maior precisão dos limites, atendido o previsto nos incisos I e III;

III - ficará a cargo do empreendedor efetuar os levantamentos necessários, por sua conta e risco, e a cargo do órgão ambiental efetuar a averiguação da situação;

IV - constatada a inexistência da área de conservação ou de área de preservação permanente, indicadas no mapa de zoneamento, fica a critério do órgão ambiental, ouvida a CAT, de acordo com a localização e características da área, informar quanto ao enquadramento da área de zoneamento;

V - constatada a existência de uma área de fundo de vale não indicada no mapa de zoneamento, ficará a cargo do órgão ambiental competente informar quanto à necessidade de proteção do mesmo, conforme a legislação vigente.

Art. 30. As atividades agrosilvopastoris e de turismo deverão atender, respectivamente:

I - a implementação das atividades agrossilvopastoris existentes, bem como a implantação de novas atividades deverão seguir a orientação do Plano de Manejo;

II - as atividades de turismo ecológico, rural e ético deverão estar compatibilizadas às ações ambientais, tais como: tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos, de efluentes líquidos sanitários, além das atividades de educação ambiental.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 31. O proprietário de edificações existentes dentro da APA Estadual do Passaúna, em desconformidade com o estabelecimento neste decreto, terá prazo de 02 (dois), contados da publicação deste, para implantação de sistema adequado de tratamento de efluentes sanitários, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 32. Os responsáveis por atividades implantadas dentro da APA Estadual do Passaúna, as quais estejam em desconformidade com o estabelecimento neste decreto, terão prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação deste, para se adequarem à emissão de efluentes, de forma a atender os padrões ambientais da legislação específica.

Art. 33. Enquanto inexistir o Plano de Recomposição Florestal da APA Estadual do Passaúna, caberá ao órgão ambiental estadual definir as recomendações técnicas necessárias.

Art. 34. Os processos referentes ao parcelamento e ocupação do solo na APA Estadual do Passaúna, em tramitação, e protocolados até a data da publicação deste Decreto, poderão ser concluídos com base no Zoneamento Ecológico-Econômico anterior.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Quanto aos casos omissos:

I - todas as atividades que não foram relacionadas na classificação hierárquica serão enquadradas nos casos omissos;

II - os casos omissos serão analisados pelos órgãos ambientais competentes e encaminhados à CAT - Câmara de Apoio Técnico da APA do Passaúna, para consulta sobre a adequabilidade do empreendimento aos objetivos da APA.

Art. 36. Quaisquer revisões deste Zoneamento Ecológico-Econômico deverão ser objeto de proposição da Câmara de Apoio Técnico da APA do Passaúna, submetidas a anuência do Conselho Gestor dos Mananciais da Região Metropolitana de Curitiba e procedidas mediante a edição de Decreto Estadual.

Art. 37. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto Estadual nº 832, de 26 de maio de 1995 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 20 de novembro de 2001, 180º da Independência e 113º da República

JAIME LERNER,  
Governador do Estado

JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO,  
Secretário de Estado do Meio  
Ambiente e Recursos Hídricos

MIGUEL SALOMÃO,  
Secretário de Estado do Planejamento  
e Coordenação Geral

JOSÉ CID CAMPÊLO FILHO,  
Secretário de Estado do Governo

## **ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 5063/2001**

### **REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA**

#### **ANEXO I**

#### **CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÃO E RELAÇÃO DOS USOS DO SOLO PARA IMPLANTAÇÃO DO ZONEAMENTO**

##### **1. QUANTO À DEFINIÇÃO DOS USOS DO SOLO**

###### **1.1 - Habitacional**

Edificação destinada à habitação permanente ou transitória;

###### **1.2 - Comunitário**

Espaço, estabelecimento ou instalação destinada à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social e cultos religiosos;

###### **1.3 - Comercial e de serviço**

Atividade caracterizada pela relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividade caracterizada pelo préstimo de mão-de-obra e assistência de ordem intelectual ou espiritual;

###### **1.4 - Industrial**

Atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos;

###### **1.5 - Agricultura**

Atividade pela qual se utiliza a fertilidade do solo para a produção de plantas para atender as necessidades do próprio agricultor ou com vistas ao mercado consumidor.

###### **1.6 - Mineração**

Atividade pela qual são extraídos minerais ou substâncias não metálicas do solo e sub-solo.

###### **1.7 - Manejo Florestal e/ou Agrossilvopastoril**

É o conjunto de atividades de administração (gerenciamento) de uma floresta e/ou área de atividades agrossilvopastoris a fim de que seja possível utilizar otimadamente os recursos agroflorestais. Abrange aspectos físicos, financeiros, informativos e organizacionais e tem como resultado precípuo o aproveitamento dos bens e benefícios produzidos pela floresta e pelo solo, associado à manutenção da qualidade ambiental.

##### **2. QUANTO À NATUREZA**

###### **2.1. Perigosas**

Atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que eventualmente, possam por em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas.

## **2.2. Nocivas**

Atividades que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d' água.

## **2.3. Incômodas**

Atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou por em risco o zoneamento da APA.

## **3. QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES DE COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **3.1. Pequeno Porte**

Área de construção até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

### **3.2. Médio Porte**

Área de construção entre 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

### **3.3. Grande Porte**

Área de construção superior a 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

## **4. QUANTO À ESCALA DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS**

### **4.1. Pequeno Porte**

Área de construção até 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);

### **4.2. Médio Porte**

Área de construção entre 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados);

### **4.3. Grande Porte**

Área de construção superior a 400,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

## **5. QUANTO AO GRAU DE ADEQUAÇÃO À ZONA**

### **5.1. Permitidas**

Compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;

### **5.2. Permissíveis**

Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise ou regulamentação específica para cada caso;

### **5.3. Proibidas**

Compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente.

## **6. QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO**

### **I – USO HABITACIONAL**

Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória subclassificando-se em:

- I.1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
- I.2 - HABITAÇÃO COLETIVA - edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- I.3 - HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE - mais de 03 (três) unidades autônomas de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
- I.4 - HABITAÇÃO DE USO INSTITUCIONAL - edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como:
  - Albergue
  - Alojamento Estudantil, Casa do Estudante
  - Asilo
  - Convento, Seminário
  - Internato
  - Orfanato
- I.5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA  
Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subclassificando-se em:
  - I.5.1 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1
    - Apart-Hotel
    - Pensão
  - I.5.2 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2
    - Hotel, Pousada
  - I.5.3 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 3
    - Motel

## **II – USOS COMUNITÁRIOS**

Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

- II.1 – COMUNITÁRIO 1 – atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como:
  - Ambulatório, Unidade de Saúde
  - Assistência Social
  - Berçário, Creche, Hotel para Bebês
  - Biblioteca
  - Ensino Maternal, Pré-Escolar, Jardim de Infância
  - Escola Especial
- II.2 – COMUNITÁRIO 2 – atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, subclassificando-se em:
  - II.2.1 – COMUNITÁRIO 2 – LAZER E CULTURA
    - Auditório
    - Boliche
    - Casa de Espetáculos Artísticos
    - Cancha de Bocha, Cancha de Futebol



Ginásio de Esportes  
Centro de Recreação  
Centro de Convenções, Centro de Exposições  
Cinema  
Colônia de Férias  
Museu  
Piscina Pública  
Ringue de Patinação  
Sede Cultural, Esportiva e Recreativa  
Sociedade Cultural  
Teatro

**II.2.2 – COMUNITÁRIO 2 – ENSINO**

Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus

**II.2.3 – COMUNITÁRIO 2 – SAÚDE**

Hospital  
Maternidade  
Pronto Socorro  
Sanatório, Casa de Saúde

**II.2.4 – COMUNITÁRIO 2 – CULTO RELIGIOSO**

Casa de Culto  
Templo Religioso

**II.3 – COMUNITÁRIO 3 – atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial sujeitas a controle específico, subclassificando-se em:**

**II.3.1 – COMUNITÁRIO 3 – LAZER**

Centro de Equitação, Hipódromo  
Circo, Parque de Diversões  
Rodeio

**II.3.2 – COMUNITÁRIO 3 – ENSINO**

Campus Universitário  
Estabelecimento de Ensino de 3º Grau

**III – USOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS**

Atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual.

**III.1 – COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL**

**III.1.1 – COMÉRCIO VICINAL**

Atividade comercial varejista de pequeno porte, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, entendida como um prolongamento do uso residencial, subclassificando-se em:

**III.1.1.1 – COMÉRCIO VICINAL 1**

Açougue  
Armarinhos  
Casa lotérica

Drogaria, Ervanário, Farmácia  
Floricultura, Flores Ornamentais  
Mercearia, hortifrutigranjeiros  
Papeleria, Revistaria  
Posto de Venda de Pães  
Vídeo-locadora

#### III.1.1.2 – COMÉRCIO VICINAL 2

Bar  
Cafeteria, Cantina, Casa de Chá, Confeitaria  
Comércio de Refeições Embaladas  
Lanchonete  
Leiteria  
Livraria  
Panificadora  
Pastelaria  
Posto de Venda de Gás Liquefeito  
Relojoaria  
Sorveteria

#### III. 1.2 – SERVIÇO VICINAL

Atividades profissionais e serviços pessoais de pequeno porte não incômodas ao uso residencial, subclassificando-se em:

##### III. 1.2.1 – SERVIÇO VICINAL 1

Profissionais Autônomos  
Atelier de Profissionais Autônomos  
Serviços de Datilografia, Digitação, Manicuro e  
Montagem de Bijuterias

##### III. 1.2.2 – SERVIÇO VICINAL 2

Agência de Serviços Postais  
Bilhar, Snooker, Pebolim  
Consultórios  
Escritório de Comércio Varejista  
Instituto de Beleza, Salão de Beleza  
Jogos Eletrônicos

#### III. 2 – COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona, tais como:

Academias  
Agência Bancária  
Borracharia  
Choparia, Churrascaria, Petiscaria, Pizzaria  
Comércio de Material de Construção  
Comércio de Veículos e Acessórios  
Escritórios Administrativos  
Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres  
Estacionamento Comercial  
Joalheria  
Oficina Mecânica de Veículos

Restaurante, Roticeria

### III.3 – COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas a um atendimento de maior abrangência, tais como:

- Buffet com Salão de Festas
- Centros Comerciais, Shopping Center
- Clínicas
- Edifício de Escritórios
- Entidades Financeiras
- Escritório de Comércio Atacadista
- Imobiliárias
- Lojas de Departamentos
- Sede de Empresas
- Serv-Car
- Serviços de Lavagem de Veículos, Lava-Rápido
- Postos de Serviço de Manutenção de Veículos
- Ataúdes funerários e Urnas
- Serviços Públicos
- Supermercados

### III.4 – COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL

Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria, tais como:

- Agenciamento de Cargas
- Marmorarias
- Comércio Varejista de Grandes equipamentos
- Depósitos, Armazéns Gerais
- Entrepósitos, Cooperativas, Silos
- Impressoras, Editoras, Gráficas
- Transportadora
- Garagem de ônibus

### III.5 – COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO

Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, subclassificando-se em:

#### III.5.1 – COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 1

- Centro de Controle de Vôo
- Comércio Varejista de Combustíveis
- Comércio Varejista de Derivados de Petróleo
- Posto de Abastecimento de Aeronaves
- Posto de Abastecimento e Serviços
- Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Veículos da Empresa

#### III.5.2 – COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO 2

- Capela Mortuária

Cemitério  
Ossário

## **7. QUANTO AOS PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO**

### **7.1. Taxa de Ocupação**

É o percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação ou edificações sobre o plano horizontal e a área do lote ou terreno onde se pretende edificar;

### **7.2. Coeficiente de Aproveitamento**

É o fator estabelecido para cada uso nas diversas zonas, que multiplicado pela área do terreno, define a área máxima computável admitida nesse mesmo terreno;

### **7.3. Altura da Edificação**

É a dimensão vertical máxima da edificação, expressa em metros, quando medida de seu ponto mais alto até o nível do terreno, ou em número de pavimentos a partir do térreo, inclusive;

### **7.4. Recuo do Alinhamento Predial**

É a distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado;

### **7.5. Afastamento das Divisas**

É a distância mínima perpendicular entre a edificação e as divisas laterais e de fundos do terreno;

### **7.6. Taxa de Permeabilidade**

É o percentual da área do terreno que deve ser mantido permeável;

### **7.7. Dimensão do Lote**

É estabelecida para fins de parcelamento do solo e ocupação do lote e indicada pela testada e área mínima do lote.

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 5063/2001**

**REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA**

**ANEXO II**

**QUADROS DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**QUADRO I - ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA I – ZUC I**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEA B. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Habitação unifamiliar – uma por lote <sup>(1)</sup> - Habitações unifamiliares em série <sup>(2)</sup> - Comércio e serviço vicinal 1 e 2 de pequeno porte <sup>(3)</sup>	- Comércio e serviço de bairro <sup>(3)</sup> ; - Comunitário 1 - Comunitário 2 - Lazer e Cultura, Ensino, Saúde e Culto Religioso	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	600,00 /15 <sup>(4)</sup>	1 <sup>(4)</sup>	50 <sup>(4)</sup>	2	5	25	- Facultado - 1,5m no caso de haver abertura nas divisas

<sup>(1)</sup> Nos loteamentos já aprovados com lotes inferiores a 600 m<sup>2</sup> serão admitidas duas residências unifamiliares por lote, desde que respeitada a taxa de ocupação da zona.

<sup>(2)</sup> Densidade máxima de 10 (dez) habitações/ha da área bruta, atendida a fração ideal de 600,00m<sup>2</sup>.

<sup>(3)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(4)</sup> Para os novos parcelamentos, unificações e subdivisões.

**QUADRO II - ZONA DE URBANIZAÇÃO CONSOLIDADA II – ZUC II**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Habitação unifamiliar <sup>(1) (2)</sup> <sup>(3)</sup> - Habitações unifamiliares em série <sup>(1) (2) (3)</sup> - Comércio e serviço vicinal 1 e 2 de pequeno porte <sup>(4)</sup>	- Comunitário 1 <sup>(5)</sup> - Comunitário 2 – Lazer e Cultura <sup>(5)</sup> - Comunitário 2 – Ensino e Culto Religioso <sup>(5)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	600 / 15 <sup>(6) (7)</sup>	1	50 <sup>(6)</sup>	2	5	25	- Facultado - 1,5m no caso de haver abertura nas divisas <sup>(8)</sup>

<sup>(1)</sup> Permitido 01 (uma) habitação unifamiliar por lote padrão de 600m<sup>2</sup>.

<sup>(2)</sup> Nos loteamentos já aprovados com lotes inferiores a 600 m<sup>2</sup> será permitido uma habitação por lote.

<sup>(3)</sup> Densidade máxima de 10 (dez) habitações/ha da área bruta, atendida a fração ideal de 600,00m<sup>2</sup>.

<sup>(4)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(5)</sup> Os empreendimentos com porte superior a 2.000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) somente serão licenciados mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes quando solicitado pelo órgão ambiental.

<sup>(6)</sup> Com as ressalvas de maior restrição da legislação municipal.

<sup>(7)</sup> Para novos parcelamentos, unificações e subdivisões.

<sup>(8)</sup> Para os usos permissíveis o afastamento mínimo das divisas será de 2,50m.

**QUADRO III - ZONA DE OCUPAÇÃO ORIENTADA – ZOO**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Habitação unifamiliar <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> - Comércio e serviço vicinal 1 e 2 de pequeno porte <sup>(3)</sup>	- Habitação Institucional <sup>(4)</sup> - Habitação Transitória 1, 2 <sup>(4)</sup> - Comunitário 2 – Lazer e Cultura <sup>(4)</sup> - Comunitário 3 – Ensino <sup>(4)</sup> - Estabelecimentos Agroindustriais <sup>(4)</sup> - Restaurante <sup>(4)</sup> - Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em edificação com até 500,00 m <sup>2</sup> . <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup> ; - Armazéns e silos para produtos agrícolas e estabelecimentos agropecuários <sup>(4)</sup> <sup>(5)</sup> - Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreação <sup>(4)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	5.000 /20	0,4	20	2	10	60	2,5 <sup>(6)</sup>

<sup>(1)</sup> Densidade máxima de 02 (duas) habitações/ha em loteamentos, sendo permissível uma habitação adicional para caseiro por lote.

<sup>(2)</sup> Para condomínios residenciais horizontais, a densidade máxima será de 4 (quatro) habitações/ha., atendida uma fração privativa mínima de 700,00 m<sup>2</sup>, desde que haja uma reserva de área de conservação e/ou preservação igual ou superior a 40% da área total do imóvel, conforme Plano de Recomposição Florestal e, ou orientação do órgão ambiental competente. As áreas pertencentes a Zona de Conservação da Vida Silvestre e Preservação de Fundo de Vale, desde que incorporadas ao empreendimento, poderão ser consideradas para fins do cálculo da densidade prevista de (01) uma habitação para cada 2.500,00 m<sup>2</sup>.

<sup>(3)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(4)</sup> Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

<sup>(5)</sup> A implementação da atividade agrossilvopastoril existente e a implantação de novas, deverão seguir a orientação do Plano Próprio de Manejo, adotando práticas de conservação do solo e manejo adequado.

<sup>(6)</sup> Para os usos permissíveis o afastamento mínimo das divisas será de 5,00 m.

**QUADRO IV - CORREDOR ESPECIAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS – CICS - PR-090**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Habitação institucional - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Ensino, Lazer e Cultura - Comércio e serviço vicinal, de bairro, geral e setorial <sup>(1)</sup> - Habitação unifamiliar – uma por lote <sup>(2)</sup>	- Comércio e serviço específico 1 <sup>(3) (4)</sup> - Habitação transitória 1,2 e 3 <sup>(3)(4)</sup> - Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em edificação com até 500,00 m <sup>2</sup> . <sup>(1) (3)</sup> - Indústria não perigosa, nociva ou incômoda <sup>(1) (3) (4)(5)(6)</sup> - Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreação <sup>(3)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	2.000 /25	0,6	30	2	<sup>(7)</sup>	40	2

<sup>(1)</sup> Atividades que não gerem resíduos líquidos industriais.

<sup>(2)</sup> Quando a faixa do corredor interceptar a ZUC I, prevalecem os parâmetros da ZUC I. Para os lotes com testada para a Rodovia PR-090, inseridos na ZUC I, quando o uso não for exclusivamente residencial, serão aplicados os parâmetros referentes ao CICS.

<sup>(3)</sup> Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

<sup>(4)</sup> Ouvida a CAT.

<sup>(5)</sup> Ouvida a COMEC.

<sup>(6)</sup> A implantação de indústria fica vinculada à compensação ambiental, traduzida em reserva de áreas de conservação e/ou preservação permanente, localizada dentro do imóvel, a ser definida pelo órgão ambiental, nunca inferior a 30% da área do terreno.

<sup>(7)</sup> Recuo do alinhamento predial = 15,00 m contados a partir do limite da faixa de domínio da rodovia.



**QUADRO V - CORREDOR DE USO ESPECIAL – CUE – BR-277**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Armazéns e Silos para produtos agrícolas e estabelecimentos agropecuários <sup>(1)</sup> - Comércio e serviço geral <sup>(2)</sup> - Demais usos da zona onde o lote estiver inserido	- Habitação unifamiliar – uma por lote <sup>(3)</sup> - Restaurante <sup>(4)</sup> - Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em edificação com até 500,00 m <sup>2</sup> . <sup>(2) (4)</sup> - Outras atividades e serviços afins às atividades de turismo, lazer e recreação <sup>(2)(4)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	5.000 /40	0,6	30	2	<sup>(5)</sup>	40	2,5

<sup>(1)</sup> A implementação da atividade silviagrícola e pecuária existente e a implantação de novas, deverão seguir a orientação do Plano Próprio de Manejo, adotando práticas de conservação do solo e manejo adequado.

<sup>(2)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(3)</sup> Nos loteamentos já aprovados será permissível uma habitação por lote.

<sup>(4)</sup> Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

<sup>(5)</sup> Recuo do alinhamento predial = 15,00 m contados a partir do limite da faixa de domínio da rodovia.

**QUADRO VI - CORREDOR ESPECIAL DE USO TURÍSTICO – CEUT – ESTRADA DA FERRARIA**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Habitação Unifamiliar – uma por lote - Habitação Transitória 2 <sup>(2)(3)</sup>	- Todos os usos da zona em que o trecho do CEUT está inserido <sup>(1)</sup> - Comércio e Serviço Vicinal <sup>(2)</sup> - Comércio e Serviço de Bairro <sup>(2)</sup> - Comunitário 2 – Lazer e Cultura <sup>(3)</sup> - Outras atividades e serviços ligados ao turismo, lazer e recreação <sup>(2)(3)</sup> - Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal, animal e mineral desenvolvidas em edificação com até 500,00 m <sup>2</sup> <sup>(2)(3)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	Parâmetros da Zona Atravessada						

<sup>(1)</sup> Todos os usos adicionais aqueles da zona em que o CEUT está inserido aplica-se apenas aos lotes com testada à via considerada. Nas áreas de restrição à ocupação prevalecem os parâmetros e os usos e atividades especificadas para as mesmas.

<sup>(2)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(3)</sup> Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

**QUADRO VII - ZONA ESPECIAL DE INDÚSTRIA - ZEI I - (CIC)**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Indústrias <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>	- Habitação Unifamiliar <sup>(3)</sup> ; - Comércio e Serviço Geral <sup>(1)(3)(4)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII, inclusive: - Gráficas que gerem efluentes líquidos - Oficinas de lataria e pintura - Comércio atacadista de combustíveis - Cerâmica e marmorarias - Transportadora e Garagem de Ônibus - Todos os demais usos	600 /20 <sup>(5)</sup>	1 <sup>(6)</sup>	50	-	<sup>(7)</sup>	25	- Lotes com testada até 50m afastam. mín. de 3m soma 7m - Lotes com testada maior que 50m afastam. mín de 5m <sup>(8)</sup>

<sup>(1)</sup> Serão permitidas somente as atividades que não gerem efluentes líquidos e emissões atmosféricas.

<sup>(2)</sup> Serão permissíveis as atividades complementares ao uso industrial.

<sup>(3)</sup> Ouvida a CIC e os órgãos ambientais competentes.

<sup>(4)</sup> Esse uso só será permitido quando constar expressamente do contrato de venda celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba e a parte interessada.

<sup>(5)</sup> Com as ressalvas de maior restrição da legislação municipal.

<sup>(6)</sup> No caso de habitação unifamiliar e comércio e serviço geral, o coeficiente de aproveitamento é de 0,6.

<sup>(7)</sup> Na área de abrangência da Cidade Industrial de Curitiba o recuo será em função da classificação das vias: Via Principal = 20m; Via Secundária = 15m; Via Terciária = 10m e Via Quaternária = 5m.

<sup>(8)</sup> Exceto para habitação unifamiliar onde o afastamento mínimo deverá atender o seguinte: Até 8,00m de altura = facultado. Acima de 8,00 de altura = 2,50m, e comércio e serviço geral onde o afastamento mínimo é de 5,00 m.

## QUADRO VIII - ZONA ESPECIAL DE INDUSTRIA – ZEII – (CIAR)

### PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Comércio e serviço geral <sup>(1)</sup>	- Habitação unifamiliar por lote <sup>(2)</sup> - Comércio e serviço setorial <sup>(1)(3)(4)</sup> - Indústrias não perigosas, não nocivas e não incômodas <sup>(1)(3)(4)(5)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	1.800 /30	0,5	35	-	15	50	- Recuos das divisas laterais: 10m.

<sup>(1)</sup> Atividades que não gerem resíduos líquidos industriais.

<sup>(2)</sup> Desde que sejam partes integrantes das unidades industriais constantes da mesma área e utilizadas por seus empregados.

<sup>(3)</sup> Todas as atividades potencialmente poluidoras já instaladas deverão atender às exigências de proteção ambiental constantes nas legislações específicas e seus efluentes deverão (após o devido tratamento) serem exportados para fora da APA, conforme orientação do órgão ambiental.

<sup>(4)</sup> A instalação de qualquer atividade depende da análise de sua adequabilidade com a vizinhança;

<sup>(5)</sup> Mediante apresentação e devida aprovação das medidas ambientais pertinentes quando solicitado pelo órgão ambiental.

**QUADRO IX - ZONA ESPECIAL DE SERVIÇOS – ZES**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Serviço Geral <sup>(1)</sup> - Comércio e Serviço Vicinal 1 e 2 de pequeno porte <sup>(1)</sup>	- Indústrias <sup>(1) (2)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII, inclusive: - Gráficas que gerem efluentes líquidos - Oficinas de Lataria e Pintura - Comércio Atacadista de Combustíveis - Fabricação de Cerâmica e Marmoraria - Todos os demais usos	600 /20 <sup>(3)</sup>	1	50	-	<sup>(4)</sup>	25	2,5

<sup>(1)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(2)</sup> Ouvida a Companhia de Desenvolvimento de Curitiba – CIC.

<sup>(3)</sup> Com as ressalvas de maior restrição da legislação municipal.

<sup>(4)</sup> O recuo mínimo do alinhamento predial será em função da classificação das vias: Via Principal = 15,00m, Via Secundária = 10,00m e Via Terciária = 5,00m.

**QUADRO X - SETOR ESPECIAL DAS VIAS SETORIAIS – SEVS – PASSAÚNA**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m) <sup>(5)</sup>	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%) <sup>(5)</sup>	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar <sup>(1)</sup></li> <li>- Habitação Coletiva <sup>(1)</sup></li> <li>- Habitação Transitória 1 e 2 <sup>(2)</sup></li> <li>- Habitação Institucional <sup>(2)</sup></li> <li>- Comunitário 1, e Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino e Culto Religioso, com até 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) <sup>(3)</sup></li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial, até 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) <sup>(2) (3)(4)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comunitário 1 e Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino e Culto Religioso com área superior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) <sup>(2) (3)</sup></li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial com área acima de 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) <sup>(2) (3) (4)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os usos definidos no capítulo VII, inclusive:</li> <li>- Comunitário 2 – Saúde</li> <li>- Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos</li> <li>- Lavanderias e Tinturarias</li> <li>- Tipografias que gerem efluentes líquidos</li> <li>- Postos de Abastecimento e Serviços</li> <li>- Oficina Mecânica, Lataria e Pintura</li> <li>- Serviços de Lavagem de Veículos</li> <li>- Lava-rápido</li> <li>- Postos de Serviço e Manutenção de Veículos</li> <li>- Indústrias em geral</li> <li>- Todos os demais usos.</li> </ul>	Parâmetros da Zona Atravessada						

<sup>(1)</sup> Densidade máxima de 10 habitações/ha da área bruta quando atravessar a ZUC II e 2 habitações /ha quando atravessar a ZOO.

<sup>(2)</sup> Empreendimentos com porte superior a 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) dependerão da aprovação dos estudos ambientais pertinentes.

<sup>(3)</sup> Atendido o coeficiente de aproveitamento máximo da zona em que se situarem.

<sup>(4)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(5)</sup> Com as ressalvas de maior restrição da legislação municipal.

**QUADRO XI - SETOR ESPECIAL DE VIAS COLETORAS - SEVC- PASSAÚNA**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Habitação Unifamiliar <sup>(1)</sup></li> <li>- Habitações Unifamiliares em série<sup>(1)</sup></li> <li>- Habitação Coletiva <sup>(1)</sup></li> <li>- Habitação Transitória 1 e 2 <sup>(2)</sup></li> <li>- Habitação Institucional <sup>(2)</sup></li> <li>- Comunitário 1 e Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino e Culto Religioso, com até 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados)<sup>(3)</sup></li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial até 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) <sup>(3) (4)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Comunitário 1 e Comunitário 2 – Lazer, Cultura, Ensino e Culto Religioso com área superior a 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados)<sup>(2)(3)(4)</sup></li> <li>- Comércio e Serviço Vicinal, de Bairro e Setorial com até 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados)<sup>(3)(4)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Os usos definidos no capítulo VII, inclusive:</li> <li>- Comunitário 2 – Saúde</li> <li>- Laboratórios de Análises Clínicas, Radiológicas e Fotográficos</li> <li>- Lavanderias e Tinturarias</li> <li>- Tipografias que gerem efluentes líquidos</li> <li>- Postos de Abastecimento e Serviços</li> <li>- Oficina Mecânica, Lataria e Pintura</li> <li>- Serviços de Lavagem de Veículos</li> <li>- Lava-rápido</li> <li>- Postos de Serviço e Manutenção de Veículos</li> <li>- Indústrias em geral</li> <li>- Todos os demais usos.</li> </ul>	600 /15 <sup>(5) (6)</sup>	1	50 <sup>(6)</sup>	2	5	25	Facultado

<sup>(1)</sup> Densidade máxima de 10 (dez) unidades habitacionais/ha da área bruta.

<sup>(2)</sup> Empreendimentos com porte superior a 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) dependerão da aprovação dos estudos ambientais pertinentes.

<sup>(3)</sup> Atendido o coeficiente de aproveitamento máximo 1 (um)

<sup>(4)</sup> Atividades que não gerem efluentes líquidos.

<sup>(5)</sup> Para os novos parcelamentos, unificações e subdivisões.

<sup>(6)</sup> Com as ressalvas de maior restrição da Legislação Municipal.

**QUADRO XII - ZONA DA REPRESA – ZREP**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
<ul style="list-style-type: none"> <li>- Atividades de vela e remo <sup>(1)</sup></li> <li>- Pesca desportiva (com uso de caniço e linha de mão) <sup>(1)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Pesquisa científica <sup>(1)</sup></li> <li>- Outros esportes aquáticos <sup>(1)</sup></li> <li>- Outros veículos náuticos que não utilizem motores a combustão <sup>(1)</sup></li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A balneabilidade</li> <li>- O uso de embarcações a motor (inclusive jet-sky)</li> <li>- De atividades de pesca intensiva com uso de rede, tarrafa, espinhel e outros utensílios do gênero</li> <li>- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.</li> </ul>	-	-	-	-	-	-	-

<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do órgão ambiental competente.



**QUADRO XIII - ZONA DE PROTEÇÃO DA REPRESA – ZPRE**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Recuperação de áreas degradadas	- Acesso a represa preferencialmente através de parques públicos, desde que comprovado o interesse social ou utilidade pública da obra <sup>(1) (2) (3) (4)</sup> - Atividades voltadas à recreação e lazer <sup>(1)(2)(3)(4)</sup> - Habitação unifamiliar – uma por lote <sup>(5)(6)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	-	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)	(6)

<sup>(1)</sup> No máximo 1 (um) acesso por empreendimento e mediante licença prévia do órgão ambiental competente, atendidas as medidas ambientais pertinentes.

<sup>(2)</sup> O licenciamento deverá estar vinculado à definição de co-responsabilidade do empreendedor com as medidas compensatórias, com as atividades de educação ambiental, de apoio à fiscalização e de execução de projetos visando a melhoria da qualidade ambiental do lago e do seu entorno.

<sup>(3)</sup> As áreas de acesso público, deverão estar providas de infra-estrutura sanitária adequada, sujeita ao licenciamento ambiental do órgão ambiental, de forma que não haja impacto de qualquer espécie no reservatório.

<sup>(4)</sup> Os acessos deverão ser restritos e controlados pelo empreendedor (Prefeituras).

<sup>(5)</sup> Somente em lotes totalmente inseridos na faixa de proteção, respeitando a faixa de preservação mínima de 30m e uma taxa de ocupação máxima de 10%.

<sup>(6)</sup> Conforme orientação do órgão ambiental.

**QUADRO XIV - ZONAS DE PRESERVAÇÃO DE FUNDO DE VALE – ZPFV**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Recomposição florística com espécies nativas - Recuperação de áreas degradadas	- Pesquisa científica <sup>(1)</sup> - Atividades ligadas a educação ambiental <sup>(1)</sup> - Atividades que permitam o uso moderado e auto-sustentado da biota <sup>(2)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	-	-	-	-	-	100	-

<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do órgão ambiental.

<sup>(2)</sup> Conforme Plano Próprio de Manejo aprovado pelo órgão ambiental.

**QUADRO XV - ZONA DE CONSERVAÇÃO DA VIDA SILVESTRE – ZCVS**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Recomposição florística com espécies nativas - Recuperação de áreas degradadas	- Pesquisa científica <sup>(1)</sup> - Atividades de educação ambiental <sup>(1)</sup> - Manejo sustentado da biota <sup>(1)(2)</sup> - Uma habitação unifamiliar por lote <sup>(1)(3)(4)(5)</sup> - Uma habitação complementar por lote para caseiro	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	-	0,2	10	2	10	90	5

<sup>(1)</sup> Mediante licença prévia do órgão ambiental competente.

<sup>(2)</sup> Conforme Plano Próprio de Manejo aprovado pelo órgão ambiental competente.

<sup>(3)</sup> Somente em lotes totalmente inseridos na faixa de conservação.

<sup>(4)</sup> Nos lotes existentes com área superior a 20.000 m<sup>2</sup>, será permissível uma habitação unifamiliar a cada 2 ha.

<sup>(5)</sup> Observando-se a legislação ambiental que trata do corte de vegetação no Estado do Paraná.

**QUADRO XVI - ZONA DE PARQUES – ZPAR**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Recomposição florística com espécies nativas; recuperação de áreas degradadas	- Equipamentos de lazer, recreação e cultura <sup>(1)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	-	-	-	-	-	-	-

<sup>(1)</sup>Mediante licença prévia do órgão ambiental.

**QUADRO XVII ZONA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL – ZRA**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Recuperação ambiental	- Reciclagem de uso para lazer e recreação, condicionada à recuperação ambiental da área <sup>(1)(2)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	-	-	-	-	-	-	-

<sup>(1)</sup>Mediante licença prévia do órgão ambiental.

<sup>(2)</sup> No caso de projetos especiais a definição de parâmetros fica a cargo do órgão ambiental, ouvida a CAT.

**QUADRO XVIII - ATIVIDADES DE CONTROLE AMBIENTAL INTENSIVO – ACAI**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Reciclagem do uso atual para outros usos e atividades que não comprometam a qualidade e quantidade dos recursos hídricos da APA.	- Desenvolvimento das atividades existentes, devidamente adequadas ao atendimento das medidas ambientais pertinentes. <sup>(1)</sup> . - Ampliações físicas que envolvam quaisquer tipos de intensificação das atividades, dependem da respectiva aprovação das medidas ambientais pertinentes, pelo órgão competente.	- Lançamento de efluentes no solo, rios e córregos. - Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	-	-	-	-	-	-	-

<sup>(1)</sup> Conforme orientação do órgão ambiental competente, ouvida a CAT.

**QUADRO XIX - ZONA DE USO AGROPECUÁRIO – ZUA**  
**PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

USOS			OCUPAÇÃO						
PERMITIDO	PERMISSÍVEL <sup>(3)</sup>	PROIBIDO	LOTE MÍNIMO/TESTADA (m <sup>2</sup> /m)	COEFIC. APROV.	TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	ALTURA MÁXIMA (PAV.)	RECUO MÍN. ALIN. PREDIAL (m)	TAXA PERMEAB. MÍN. (%)	AFAST. DAS DIVISAS (m)
- Habitação unifamiliar –uma por lote <sup>(1)</sup> - Usos agropecuários <sup>(2)</sup>	- Habitação de Uso Institucional <sup>(4)</sup> - Comunitário 1 - Comunitário 2 – Ensino e Culto Religioso - Atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal e mineral desenvolvidas em edificação com até 500 m <sup>2</sup> . <sup>(4)(5)</sup> - Atividades ligadas ao ecoturismo e turismo rural, tais como restaurante, pousada, albergue e hotel, camping, clubes, sociedade recreativa esportiva e cultural, canchas esportivas, posto de venda de produtos locais e outras atividades similares ou correlatas. <sup>(5)</sup>	- Os usos definidos no capítulo VII e todos os demais usos.	20.000/40	0,2	10	2	10	50	5

<sup>(1)</sup> Permitida uma moradia complementar por lote.

<sup>(2)</sup> As atividades agropecuárias existentes e a implantação de novas deverão seguir a orientação do Plano Próprio de Manejo, adotando as práticas de conservação do solo e manejo adequado.

<sup>(3)</sup> Somente serão permissíveis os usos relacionados quando o imóvel possuir uma reserva de área de conservação e/ou preservação igual ou superior a 40% de sua área total, conforme Plano de Recomposição Florestal e, ou orientação do órgão ambiental competente.

<sup>(4)</sup> Atividades que não gerem resíduos líquidos industriais.

<sup>(5)</sup> Mediante apresentação e devida aprovação dos estudos ambientais pertinentes, quando solicitado pelo órgão ambiental.

**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 5063/2001.**

**REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO  
DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA**

**ANEXO III**

**Mapa 01 - Zoneamento Ecológico-Econômico APA do Passaúna.**

**LEGENDA**

**Áreas de Urbanização Consolidada**

- ZUC I - Zona de Urbanização Consolidada I
- ZUC II - Zona de Urbanização Consolidada II

**Áreas de Ocupação Orientada**

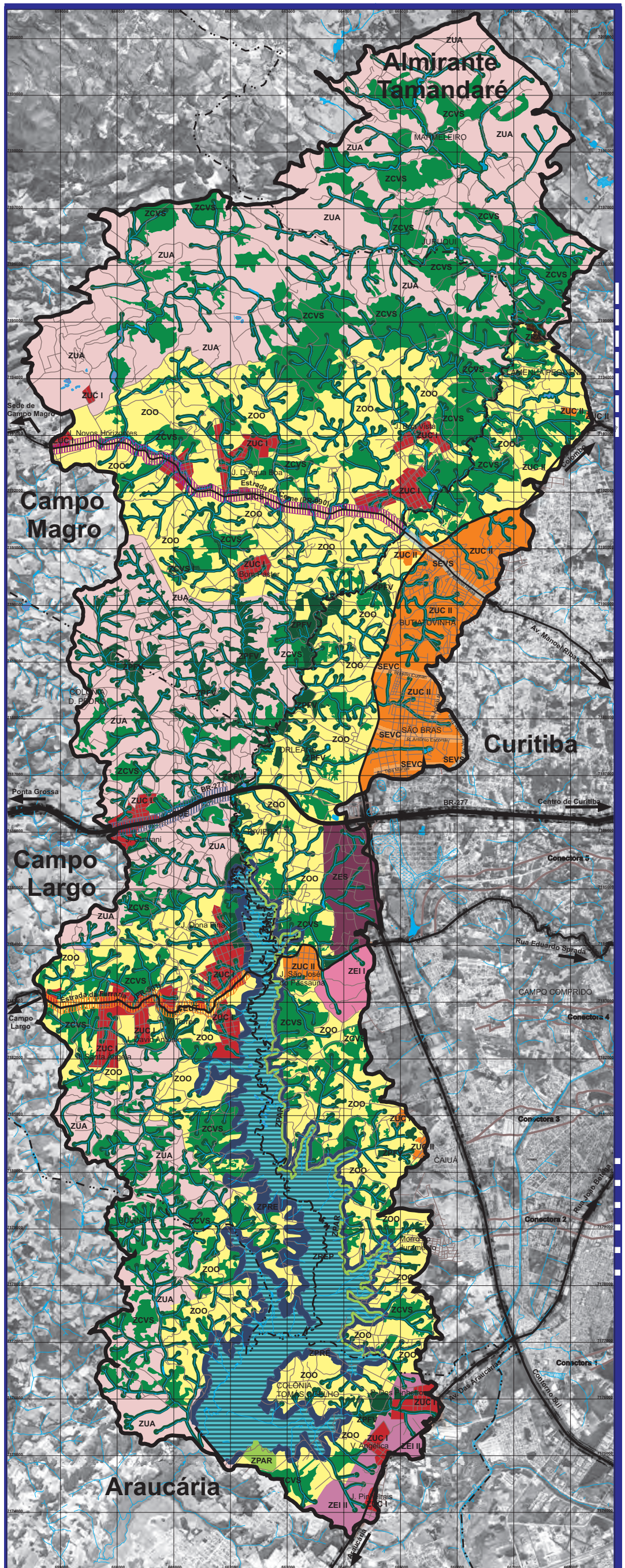
- ZOO - Zona de Ocupação Orientada
- ZEI I - Zona Especial de Indústria I (CIC)
- ZEI II - Zona Especial de Indústria II (CIAR)
- ZES - Zona Especial de Serviços
- SEVS - Setor Especial de Vias Setoriais
- SEVC - Setor Especial de Vias Coletoras
- CICS - Corredor Especial de Indústria, Comércio e Serviços - PR 090
- CUE - Corredor de Uso Especial - BR 277
- CEUT - Corredor Especial de Uso Turístico - PR 501

**Área Rural**

- ZUA - Zona de Uso Agropecuário

**Áreas de Restrição à Ocupação**

- ZREP - Zona da Represa
- ZPRE - Zona de Proteção da Represa
- ZPFV - Zona de Preservação de Fundo de Vale
- ZCVS - Zona de Conservação da Vida Silvestre
- ZPAR - Zona de Parques
- ZRA - Zona de Recuperação Ambiental



Fonte: COMEC/2001  
COBRAPE/2000

Data: Julho de 2001

Coordenação Geral:  
Governador do Estado do Paraná  
Secretaria do Estado do Planejamento e  
Coordenação Geral

Coordenação Técnica/Execução:  
COMEC  
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba

# APA PASSAÚNA



**ANEXO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº 5063/2001.**

**REGULAMENTO AO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO  
DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PASSAÚNA**

**ANEXO IV**

**Mapa 02 - Atividades de Controle Ambiental Intensivo.**

**LEGENDA**

**CEMITÉRIO**

**Araucária**

- 1 - Cemitério São Miguel

**Campo Largo**

- 2 - Cemitério Bom Jesus

**Campo Magro**

- 3 - Cemitério Municipal de Campo Magro

**Curitiba**

- 4 - Cemitério Muçulmano

**EXTRAÇÃO MINERAL**

**Campo Largo**

- 1 - Pedreira Central
- 2 - Inecol Pedreira e Usina de Asfalto

**Campo Magro**

- 3 - APMISA Mineração Ltda
- 4 - Construtora Greca Ltda

**Curitiba**

- 5 - Pussoli

**POSTO DE COMBUSTÍVEL**

**Araucária**

- 1 - Posto Avenida

**Curitiba**

- 2 - Posto Palmiro Ltda
- 3 - Posto Colônia Nova Orleans

**INDÚSTRIAS**

**Araucária**

- 1 - Construtora Andrade Ribeiro
- 2 - Labra Ind. de Lápis
- 3 - Maxion 20

**Campo Largo**

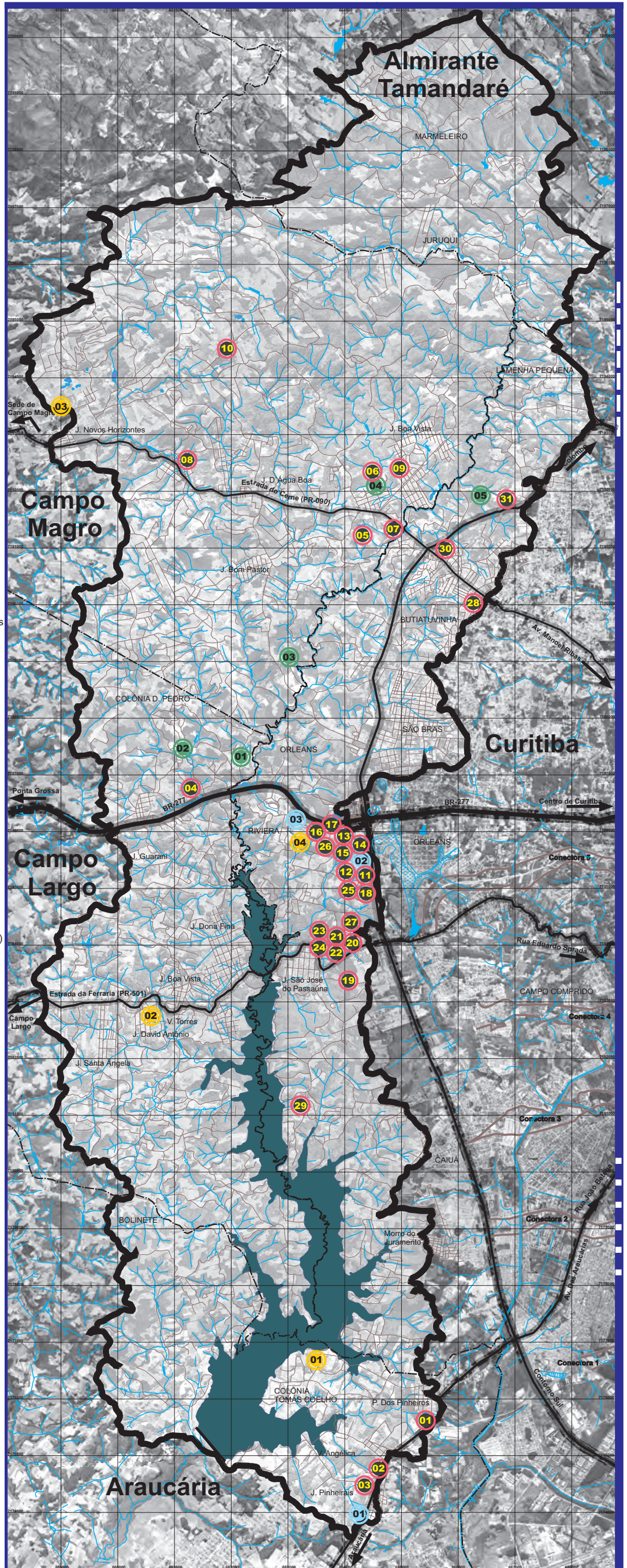
- 4 - Horlle Ind. de Papel

**Campo Magro**

- 5 - Com. Kraft Embalagens
- 6 - Construtora Greca Ltda.
- 7 - Ind. e Com. de Carnes Frigosantos Ltda
- 8 - PBL Ind. e Com. de Fertilizantes Ltda (Sologran)
- 9 - Metalúrgica OTT Ltda
- 10 - Abatedouro de Aves Campo Novo Ltda

**Curitiba**

- 11 - J.A.Becker
- 12 - Concrebrás S/A
- 13 - Rodolatina Transportes e Serviços
- 14 - Metalúrgica Voigt
- 15 - Holdercin do Brasil S/A (Concretex)
- 16 - Concrepav S/A
- 17 - Sul Beton
- 18 - Volvo do Brasil Veículos Ltda
- 19 - Volvo do Brasil Motor e Veículos Ltda
- 20 - Rejane Imp. Exp. e Distribuição de Alim. Ltda
- 21 - Phytoderm Botica de Produtos Magistrais Ltda
- 22 - Carpintec - Carpintaria Técnica Ltda
- 23 - Construtora ARCE Ltda
- 24 - Instantane Express Com. de Prod. Hortigranj. Ltda
- 25 - Trantor Ind. e Com. de Espumas Ltda
- 26 - Evanise Aparecida Furtado Albunio
- 27 - Auto Viação Curitiba
- 28 - Fábrica de Banha e Linguça Santo Antônio Ltda
- 29 - Cejen
- 30 - Bel Paladar
- 31 - Parmalat



Fonte: COBRAPE/2000  
 COMEC/2001  
 Data: Julho de 2001  
 Coordenação Geral:  
 Governo do Estado do Paraná  
 Secretaria do Estado do Planejamento e  
 Coordenação Geral

Coordenação Técnica/Execução:  
 COMEC  
 Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba

# APA PASSAÚNA

Atividades de Controle Ambiental Intensivo